



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011994-13.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante BENEDITO FIDELIS DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 75707 (Processo Digital)

Apelação nº 1011994-13.2023.8.26.0451

Comarca: Piracicaba (4ª Vara Cível)

Apelante: **BENEDITO FIDELIS DA CUNHA**

Apelado: **FACTA FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

Juiz sentenciante: Daniela Mie Murata

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO – GRATUIDADE REVOGADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA COM PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – APELO INTERPOSTO SEM PREPARO, ALEGADA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO EM DOBRO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - DESERÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 229/232, integrada pelos aclaratórios rechaçados de fls. 244, julgando improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, de relatório adotado.

Nas razões recursais aduz que jamais solicitou RCC, não assinou o contrato, mesmo vídeo apresentado em outro processo, fraude, buscou empréstimo consignado, desconhece a documentação, geolocalização distinta, não foi juntado comprovante de envio do cartão, simulação, dívida impagável, dano moral, má-fé, pede repetição pela dobra, aguarda provimento (fls. 247/264).

Recurso tempestivo, não veio preparado.

Contrarrazões (fls. 269/273).

Houve remessa.

Determinação de recolhimento em dobro (fls. 278/279).

Pedido de reconsideração (fls. 282/303).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Denota-se que a gratuidade foi revogada em janeiro de 2024, com recolhimento das custas iniciais em fevereiro (fls. 200/206), vindo, o autor, a interpor o apelo, sem o devido preparo.

Determinado pagamento em dobro, apenas apresentou pedido de reconsideração, com documentos que nada demonstram a impossibilidade de pagamento, inobservada alteração da condição econômico-financeira.

Nessa toada, de rigor o reconhecimento da deserção, consoante artigo 1.007, do CPC.

A respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer. Sentença de Improcedência. Insurgência da Autora. Pleito de gratuidade processual em grau recursal. Decisão que nega a benesse e determina o recolhimento das custas processuais. Inércia do Apelante. Transcorrido in albis o prazo para recolhimento do preparo. Falta de pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade recursal. Inteligência do art. 1.007, §6º, do Código de Processo Civil. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1006340-89.2022.8.26.0189; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023)

Apelação protocolizada sem guia de preparo exigida pela Lei Estadual 11.608/2003 e art. 1007 do CPC. Apelante não é destinatária da gratuidade judiciária e não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento. Recurso não conhecido por deserção (art. 1007, caput, do CPC).

(TJSP; Apelação Cível 1040024-76.2020.8.26.0576; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023)

Dessarte, o apelo é incognoscível, ausente recolhimento.

Por fim, advirto as partes quanto à possibilidade de aplicação de sanção por litigância de má-fé no caso de interposição de recursos infundados, art. 80, inciso VII, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator